



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00182/2021

Data de autuação
20/12/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

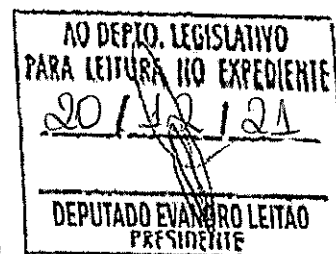
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.808 - AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO PELO ESTADO DO CEARÁ À SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 8808, DE 17 DE Dezembro DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração desta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO PELO ESTADO DO CEARÁ À SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se obter autorização legislativa a fim de que o Estado do Ceará possa ceder imóvel público à Sociedade Beneficente São Camilo, onde atualmente encontra-se em funcionamento o Hospital Geral de Crateús, já mantido, há algum tempo, pela referida entidade.

O imóvel público a ser cedido está localizado imóvel público localizado na Rua Ubaldino Souto Maior, nº 1052, Centro, Crateús/CE, CEP 63700-000, o qual foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Estadual nº 32.857, de 18 de dezembro de 2021, hoje estando sob imissão de posse do Estado.

Os motivos que fundamentam a cessão residem na necessidade não somente de garantir a continuidade da operação da unidade hospitalar já em funcionamento no imóvel a ser cedido, como também de ampliar, seguindo diretrizes de governo e de saúde pública, a atuação da referida unidade pensando em melhor atender a população de toda a Região de Crateús.

Nesses termos, considera-se, para a cessão, a economicidade de tal providência em relação a uma possível decisão administrativa por paralisar os serviços de saúde atualmente já prestados no imóvel a fim de se montar toda uma nova estrutura estatal voltada ao atendimento da saúde pública, para a qual seria necessária a aquisição de todos os bens móveis indispensáveis à operação da unidade, além do aparelhamento obrigatório para seu pleno funcionamento e da contratação de serviços e recursos humanos. Tal situação, além do custo elevado, ensejaria a paralisação temporária dos serviços que já vêm sendo prestados no local, acarretando prejuízos, em especial, à população.

Garantida a continuidade desses serviços, a cessão do imóvel, acompanhada do aproveitamento da atual estrutura hospitalar existente no local, agora sob direcionamento do Estado, possibilitará que se amplie o número de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, na assistência de média complexidade, de modo a alcançar resultados positivos com a incorporação de novos equipamentos e da ampliação da rede de atendimento à saúde pública.

Além de tudo isso, a cessão possibilitará ao Governo do Estado acordar com a Sociedade Beneficente São Camilo, atendidos os requisitos legais, para que o Hospital Geral de Crateús busque certificar-se como hospital de ensino e passe a contribuir o ensino superior na área da saúde, em toda a Região, aprimorando o processo de aprendizagem e

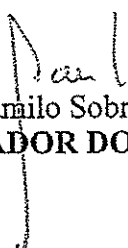


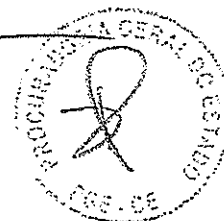
possibilitando a inovação assistencial e a incorporação tecnológica em saúde.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL
PÚBLICO PELO ESTADO DO CEARÁ
À SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO
CAMILO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder parcialmente, mediante Termo de Cessão de Uso e conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único desta Lei, à Sociedade Beneficente São Camilo, CNPJ n.º 60.975.737/0054, entidade privada sem fins lucrativos, o imóvel público localizado na Rua Ubaldino Souto Maior, nº 1052, Centro, Crateús/CE, CEP 63700-000, a fim de que sejam desenvolvidas exclusivamente atividades e serviços de saúde.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o caput deste artigo encontra-se matriculado no Livro 2-A, Matrícula n.º 285 – Cartório Martins do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Crateús.

Art. 2º A cessão de que trata esta Lei será formalizada por Termo de Cessão de Uso, mediante cláusulas e condições nele estabelecidas.

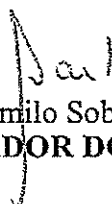
Parágrafo único. A competência para subscrição do documento previsto no *caput*, deste artigo, é do titular da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, admitida a delegação.

Art. 3º O imóvel será cedido por prazo determinado, prestando-se exclusivamente para os fins previstos do art. 1º, desta Lei, ficando proibidas sua alienação, composses ou transmissão a terceiros, inclusive da posse, sem prejuízo do que mais for disposto no Termo de Cessão de Uso.

Art. 4º O imóvel a que se refere o art. 1º, desta Lei, retornará imediatamente à posse do Estado do Ceará, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade disposta nesta Lei.

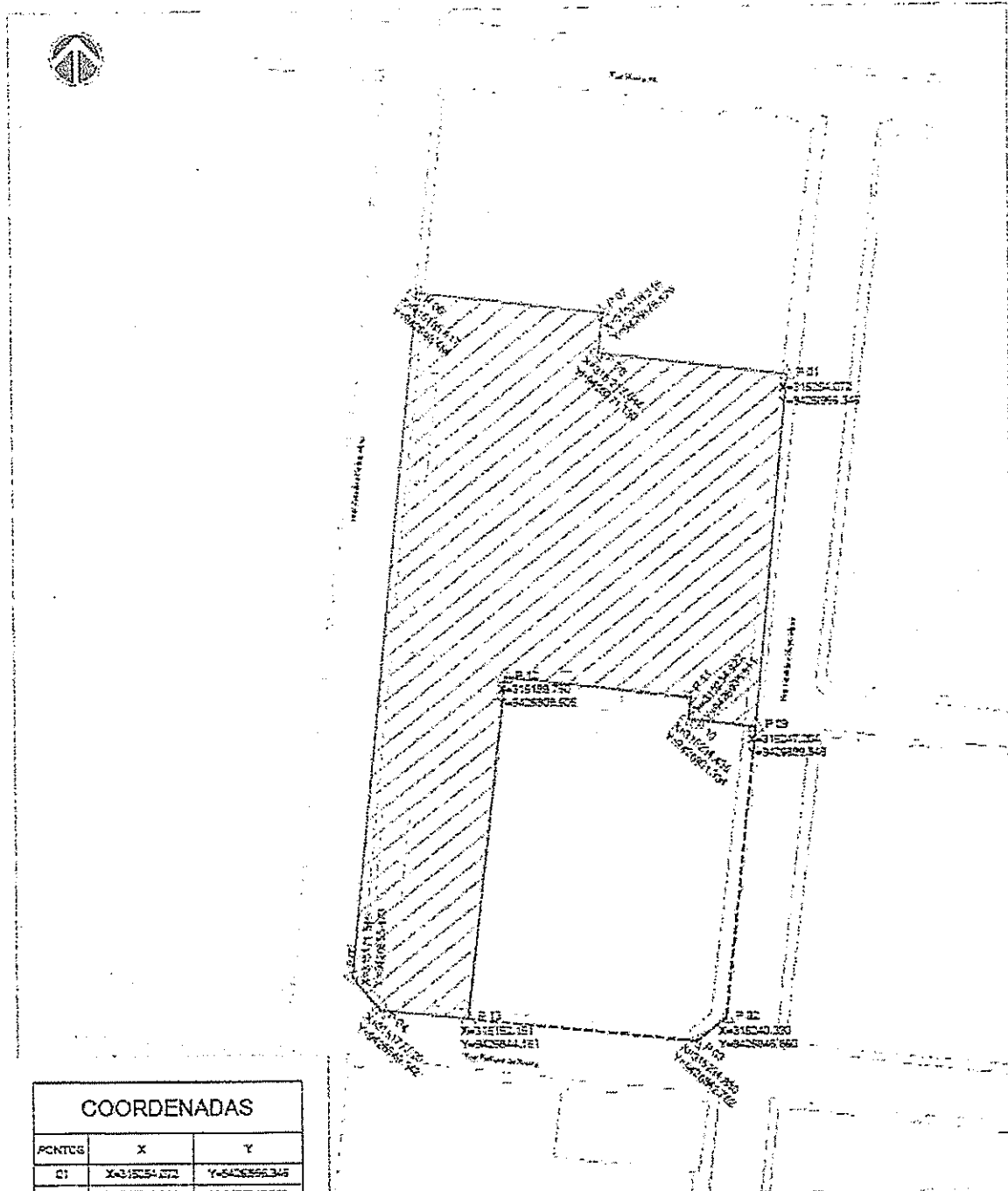
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Anexo Único a que se refere o Lei n.º , de de de 2021.



COORDENADAS		
PONTOS	X	Y
01	X=315254.072	Y=842556.345
02	X=315240.130	Y=842556.860
03	X=315234.580	Y=842554.782
04	X=315173.000	Y=842554.342
05	X=315171.545	Y=842553.473
06	X=315185.417	Y=842552.454
07	X=315213.275	Y=842557.123
08	X=315217.544	Y=842557.130
09	X=315247.204	Y=842559.546
10	X=315234.435	Y=842561.334
11	X=315234.322	Y=842559.511
12	X=315199.750	Y=842563.525
13	X=315182.151	Y=842554.181

01 PLANTA DE SITUAÇÃO
ESCALA 1/1000

LEGENDA INTERVENÇÃO		
A	ÁREA DA CESSÃO DE USO	5.754,57m²
B	ÁREA REMANESCENTE	3.109,97m²
	ÁREA TOTAL DO TERRENO	8.874,54m²

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/12/2021 10:49:45	Data da assinatura:	21/12/2021 10:53:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/12/2021

LIDO NA 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por duas partes distintas.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Assinatura: _____
Data: 21/12/21

32-
57-
(X) Proposição e Indicação do Poder
Executivo - Autoriza o Poder Executivo a doar ao município de Fortaleza o imóvel que indica, e dá outras providências;
Proposição e Indicação do Poder
Executivo - Autoriza o Estado do Ceará a ceder ao município de Aurora o imóvel que indica, e dá outras providências;
Proposição e Indicação do Poder
Executivo - Autoriza o Poder Executivo a doar ao município de Nova Russas o imóvel que indica, e dá outras providências;
Proposição e Indicação do Poder
Executivo - Autoriza a cessão de imóvel público pelo Estado do Ceará à Sociedade Beneficente São Camilo, e dá outras providências;
Proposição e Indicação do Poder
Executivo - Altera a Lei nº 15.215, de 5 de setembro de 2012, que dispõe sobre a extinção de funções comissionadas e a criação de cargos de provimento em comissão, no âmbito do Poder Executivo Estadual;
Proposição e Indicação do Poder
Executivo - Autoriza o Poder Executivo a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação e indenização social das famílias abrangidas pelas desapropriações nos municípios de Itarema e Acaraú;

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA DETERMINADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA
DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.**

Os deputados que estes subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

01. Mensagem nº 179/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.805/2021 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza o Poder Executivo a doar ao município de Fortaleza o imóvel que indica, e dá outras providências;

02. Mensagem nº 180/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.806 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Estado do Ceará a ceder ao município de Aurora o imóvel que indica, e dá outras providências;

03. Mensagem nº 181/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.807 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a doar ao município de Nova Russas o imóvel que indica, e dá outras providências;

04. Mensagem nº 182/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.808 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza a cessão de imóvel público pelo Estado do Ceará à Sociedade Beneficente São Camilo, e dá outras providências;

05. Mensagem nº 183/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.809 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 15.215, de 5 de setembro de 2012, que dispõe sobre a extinção de funções comissionadas e a criação de cargos de provimento em comissão, no âmbito do Poder Executivo Estadual;

06. Mensagem nº 184/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.810 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação e indenização social das famílias abrangidas pelas desapropriações nos municípios de Itarema e Acaraú;

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE - 30ª LEGISLATURA.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

07. Mensagem nº 185/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.811 – Aatoria do Poder Executivo -
Altera a Lei nº 17.364, de 23 de dezembro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do estado para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências;

08. Mensagem nº 186/2021 – Oriunda da Mensagem nº 8.812 – Aatoria do Poder Executivo -
Altera a Lei nº 17.569, de 20 de julho de 2021, que institui o Programa Mais Empregos Ceará;

09. Mensagem nº 187/2021 – Oriunda da Mensagem nº 8.813 – Aatoria do Poder Executivo -
Dispõe sobre a política estadual de fomento à economia solidária, e dá outras providências;

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 21 de dezembro de 2021.

Welinton Freitas,

Antônio Carlos,

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	21/12/2021 12:13:06	Data da assinatura:	21/12/2021 12:13:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 8.808/ 2021 PROPOSIÇÃO N.º 182 /2021 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJ		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/12/2021 13:34:24	Data da assinatura:	21/12/2021 13:35:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
21/12/2021

PARECER

Mensagem nº 8.808/ 2021

Proposição n.º 182 /2021 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.808, de 17 de dezembro de 2021, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “**AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO PELO ESTADO DO CEARÁ À SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

“Através deste Projeto de Lei, objetiva-se obter autorização legislativa a fim de que o Estado do Ceará possa ceder imóvel público à Sociedade Beneficente São Camilo, onde atualmente encontra-se em funcionamento o Hospital Geral de Crateús, já mantido, há algum tempo, pela referida entidade.

O imóvel público a ser cedido está localizado na Rua Ubaldino Souto Maior, nº 1052, Centro, Crateús/CE, CEP 63700-000, o qual foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Estadual nº 32.857, de 18 de dezembro de 2021, hoje estando sob imissão de posse do Estado.

Os motivos que fundamentam a cessão residem na necessidade não somente de garantir a continuidade da operação da unidade hospitalar já em funcionamento no imóvel a ser cedido, como também de ampliar, seguindo diretrizes de governo e de saúde pública, a atuação da referida unidade pensando em melhor atender a população de toda a Região de Crateús.

Nesses termos, considera-se, para a cessão, a economicidade de tal providência em relação a uma possível decisão administrativa por analisar os serviços de saúde atualmente já prestados no imóvel a fim de se montar toda uma nova estrutura estatal voltada ao atendimento da saúde pública, para a qual seria necessária a aquisição de todos os bens imóveis indispensáveis à operação da unidade, além do aparelhamento obrigatório para seu pleno funcionamento e da contratação de serviços e recursos humanos. Tal situação, além do custo elevado, ensejaria a paralisação temporária dos serviços que já vêm sendo prestados no local, acarretando prejuízos, em especial, à população.

Garantida a continuidade desses serviços, a cessão do imóvel, acompanhada do aproveitamento da atual estrutura hospitalar existente no local, agora sob direcionamento do Estado, possibilitará que se amplie o número de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, na assistência média complexidade, de modo a alcançar resultados positivos com a incorporação de novos equipamentos e da ampliação da rede de atendimento à saúde pública.

Além de tudo isso, a cessão possibilitará ao Governo do Estado acordar com a Sociedade Beneficente São Camilo, atendidos os requisitos legais, para que o Hospital Geral de Crateús busque certificar-se como hospital de ensino e passe a contribuir o ensino superior na área da saúde, em toda a Região, aprimorando o processo de aprendizagem e possibilitando a inovação assistencial e a incorporação tecnológica em saúde.”

É o relatório. Opino.

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu art. 50, XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, em seu art. 19, § 1º, expressamente exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, *in verbis*:

§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja

pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, pela Assembléia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, XIII do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 49. É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;

Imperioso destacar que a expressão alienação inserida no supra mencionado §1º do art. 19 há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, a cessão.

Assim, por não se enquadrar nas referidas alíneas *b* e *C* da Constituição Estadual, como também em virtude de a cessão ser em favor de uma pessoa jurídica de direito público interno, prescinde-se de prévio procedimento licitatório.

Na esteira desse entendimento, a Lei 8.666/93 dispõe no art. 17, §2º, I:

§ 2º - A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

Importante mencionar que a motivação da cessão do imóvel em referência, trata-se de uma competência solidária em que se prestam os entes federativos nos deveres relacionados à saúde, na obrigação de prestar ações e serviços para sua efetivação, o Estado age como protagonista expresso no artigo 196 da Constituição Federal, o qual reforça a execução de medidas para ampliar o acesso ao atendimento de saúde à população.

O projeto em questão, pois, nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade administrativa e da eficiência, consubstanciados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 20 de dezembro de 2021.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/12/2021 13:49:37	Data da assinatura:	21/12/2021 13:49:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/12/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: considerado em 21/12/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/01/2022 23:35:56	Data da assinatura:	04/01/2022 23:36:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/01/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 182/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.808, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL
PÚBLICO PELO ESTADO DO CEARÁ À
SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO
CAMILO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 182/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.808, proposta pelo Poder Executivo, a qual autoriza a cessão de imóvel público pelo Estado do Ceará à Sociedade Beneficente São Camilo, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Os motivos que fundamentam a cessão residem na necessidade não somente de garantir a continuidade da operação da unidade hospitalar já em funcionamento no imóvel a ser cedido, como também de ampliar, seguindo diretrizes de**

governo e de saúde pública, a atuação da referida unidade pensando em melhor atender a população de toda a Região de Crateús. Nesses termos, considera-se, para a cessão, a economicidade de tal providência em relação a uma possível decisão administrativa por paralisar os serviços de saúde atualmente já prestados no imóvel a fim de se montar toda uma nova estrutura estatal voltada ao atendimento da saúde pública, para a qual seria necessária a aquisição de todos os bens móveis indispensáveis à operação da unidade, além do aparelhamento obrigatório para seu pleno funcionamento e da contratação de serviços e recursos humanos. Tal situação, além do custo elevado, ensejaria a paralisação temporária dos serviços que já vêm sendo prestados no local, acarretando prejuízos, em especial, à população.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza a cessão de imóvel público pelo Estado do Ceará à Sociedade Beneficente São Camilo, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 182/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.808, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/01/2022 16:33:21	Data da assinatura:	05/01/2022 16:33:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

128ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 21/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/01/2022 10:19:24	Data da assinatura:	25/01/2022 11:59:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/01/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 110ª (CENTESIMA DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 111ª (CENTESIMA DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de duas partes distintas e fluidas.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS

**AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO
PELO ESTADO DO CEARÁ À SOCIEDADE
BENEFICENTE SÃO CAMILO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder parcialmente, mediante Termo de Cessão de Uso e conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único desta Lei, à Sociedade Beneficente São Camilo, CNPJ n.º 60.975.737/0054, entidade privada sem fins lucrativos, o imóvel público localizado na Rua Ubaldino Souto Maior, n.º 1052, Centro, Crateús/CE, CEP 63700-000, a fim de que sejam desenvolvidos exclusivamente atividades e serviços de saúde.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o *caput* deste artigo encontra-se matriculado no Livro 2-A, Matrícula n.º 285 – Cartório Martins do 2.º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Crateús.

Art. 2.º A cessão de que trata esta Lei será formalizada por Termo de Cessão de Uso, mediante cláusulas e condições nele estabelecidas.

Parágrafo único. A competência para subscrição do documento previsto no *caput* deste artigo é do titular da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, admitida a delegação.

Art. 3.º O imóvel será cedido por prazo determinado, prestando-se exclusivamente para os fins previstos no art. 1.º desta Lei, ficando proibidas sua alienação, composesse ou transmissão a terceiros, inclusive da posse, sem prejuízo do que mais for disposto no Termo de Cessão de Uso.

Art. 4.º O imóvel a que se refere o art. 1.º desta Lei retornará imediatamente à posse do Estado do Ceará, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade disposta nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

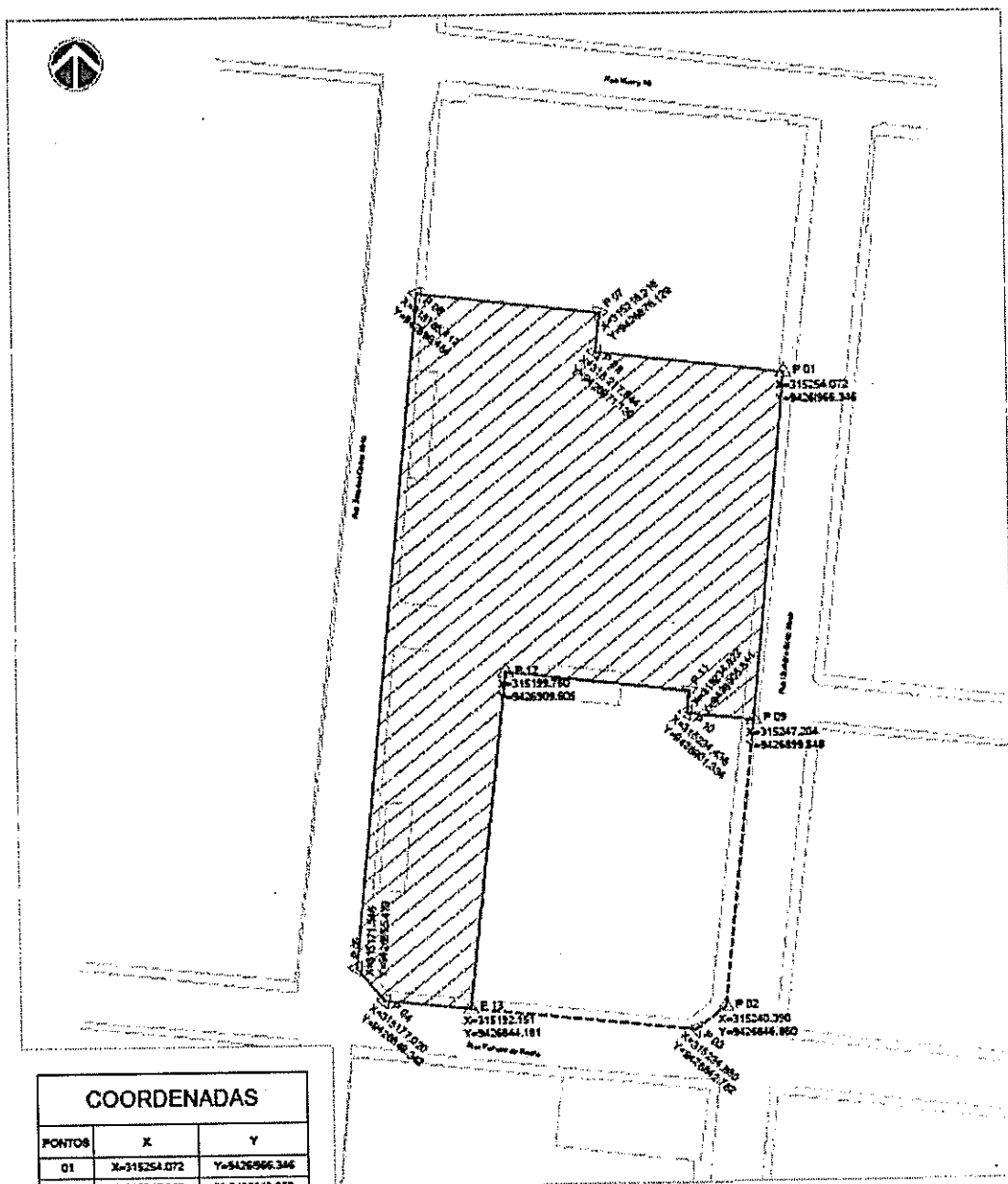
**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 21 de dezembro de 2021.**

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O LEI N.º , DE DE DE 2021.



COORDENADAS

PONTOS	X	Y
01	X=315254.072	Y=9426966.346
02	X=315240.390	Y=9426848.860
03	X=315234.860	Y=9426843.783
04	X=315177.020	Y=9426843.342
05	X=315171.546	Y=9426855.479
06	X=315185.417	Y=9426856.464
07	X=315218.216	Y=9426876.129
08	X=315217.644	Y=9426871.130
09	X=315247.204	Y=9426889.848
10	X=315234.436	Y=9426901.334
11	X=315234.922	Y=9426905.511
12	X=315199.760	Y=9426909.625
13	X=315192.151	Y=9426844.181

01 PLANTA DE SITUAÇÃO ESCALA 1/1000

LEGENDA INTERVENÇÃO

A	ÁREA DA CESSÃO DE USO	5.764,87m²
B	ÁREA REMANESCENTE	3.109,97m²
	ÁREA TOTAL DO TERRENO	8.874,84m²

II - de 19 de outubro de 2016, no que se refere ao previsto no inciso II do art. 3.º;

III - da data de sua publicação, relativamente às demais disposições.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.846, de 23 de dezembro de 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO MUNICÍPIO DE FORTALEZA O IMÓVEL QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, ao Município de Fortaleza/CE, o imóvel público que se encontra sob a responsabilidade da Secretaria da Educação, localizado na Rua Raimundo Ribeiro, n.º 400, bairro Autran Nunes, matriculado sob o n.º 3.576 do Cartório de Registro de Imóveis do 3.º Ofício da Comarca de Fortaleza, com área total de 7.260,00m² (sete mil, duzentos e sessenta metros quadrados), sendo 110,00m (cento e dez metros) de frente, a mesma dimensão de largura nos fundos, e 66,00m (sessenta e seis metros) de extensão do lado direito e igual dimensão de extensão do lado esquerdo, de propriedade do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A doação do imóvel de que trata o caput tem por finalidade a implantação de uma Escola de Tempo Integral – ETI, com a realização de reformas necessárias ao seu adequado funcionamento.

Art. 2.º A doação será formalizada mediante escritura pública de doação, observadas as suas cláusulas e condições.

Parágrafo único. A competência para subscrição do documento a que se refere o caput deste artigo é do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, sendo permitida a sua delegação.

Art. 3.º A doação do imóvel de que trata esta Lei retornará imediatamente ao Estado do Ceará, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título for, caso não seja utilizado na finalidade para qual foi proposta.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.847, de 23 de dezembro de 2021.

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CEDER AO MUNICÍPIO DE AURORA O IMÓVEL QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante Termo de Cessão de Uso, ao Município de Aurora/CE, o imóvel público que se encontra sob a responsabilidade da Secretaria da Educação-Seduc, localizado na Rua da Praça Monsenhor Vicente Bezerra, S/N, Centro, Aurora-CE, a fim de ser utilizado para o funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o caput deste artigo encontra-se matriculado no Livro N.º B-3, Ato 20, Fls. 28 e verso, 1.º Ofício - Cartório Quezado da Comarca de Aurora-CE.

Art. 2.º A cessão será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo e formalizar-se-á por meio de Termo de Cessão de Uso, mediante cláusulas e condições nele estabelecido.

Parágrafo único. A competência para formalizar a cessão de que trata esta Lei poderá ser delegada ao Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a sua subdelegação.

Art. 3.º O imóvel ao qual se refere o art. 1.º desta Lei retornará imediatamente à posse do Estado do Ceará, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade disposta nesta Lei, qual seja a utilização do bem para sediar o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV do Município de Aurora.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.848, de 23 de dezembro de 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS O IMÓVEL QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Nova Russas/CE o imóvel público que se encontra sob a responsabilidade da Secretaria da Educação, localizado na Rua Benedito Charles Maia, s/n, bairro Tamarindo, matriculado sob o n.º 855 do Cartório de Registro de Imóveis do 2.º Ofício da Comarca de Nova Russas, com área total de terreno de 6.400,00m² (seis mil e quatrocentos metros quadrados), e 1.578m² (mil quinhentos e setenta e oito metros quadrados) sendo 80,00m (oitenta metros) de frente, a mesma dimensão de largura nos fundos, e 80,00m (oitenta metros) de extensão do lado direito e igual dimensão de extensão do lado esquerdo, de propriedade do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A doação do imóvel de que trata o caput tem por finalidade a construção de um Núcleo de Atendimento de Saúde e Educação de Crianças com Necessidades Especiais.

Art. 2.º A doação será formalizada mediante escritura pública de doação, observadas as suas cláusulas e condições.

Parágrafo único. A competência para subscrição do documento a que se refere o caput deste artigo é do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, sendo permitida a sua delegação.

Art. 3.º A doação do imóvel de que trata esta Lei retornará imediatamente ao Estado do Ceará, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título for, caso não seja utilizado na finalidade para qual foi proposta.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.849, de 23 de dezembro de 2021.

AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO PELO ESTADO DO CEARÁ À SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder parcialmente, mediante Termo de Cessão de Uso e conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único desta Lei, à Sociedade Beneficente São Camilo, CNPJ n.º 60.975.737/0054, entidade privada sem fins lucrativos, o imóvel público localizado na Rua Ubaldino Souto Maior, n.º 1052, Centro, Crateús/CE, CEP 63700-000, a fim de que sejam desenvolvidos exclusivamente atividades e serviços de saúde.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o caput deste artigo encontra-se matriculado no Livro 2-A, Matrícula n.º 285 – Cartório Martins do 2.º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Crateús.

Art. 2.º A cessão de que trata esta Lei será formalizada por Termo de Cessão de Uso, mediante cláusulas e condições nele estabelecidas.

Parágrafo único. A competência para subscrição do documento previsto no caput deste artigo é do titular da Secretaria do Planejamento e Gestão



– Seplog, admitida a delegação.

Art. 3.º O imóvel será cedido por prazo determinado, prestando-se exclusivamente para os fins previstos no art. 1.º desta Lei, ficando proibidas sua alienação, compossa ou transmissão a terceiros, inclusive da posse, sem prejuízo do que mais for disposto no Termo de Cessão de Uso.

Art. 4.º O imóvel a que se refere o art. 1.º desta Lei retornará imediatamente à posse do Estado do Ceará, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade disposta nesta Lei.

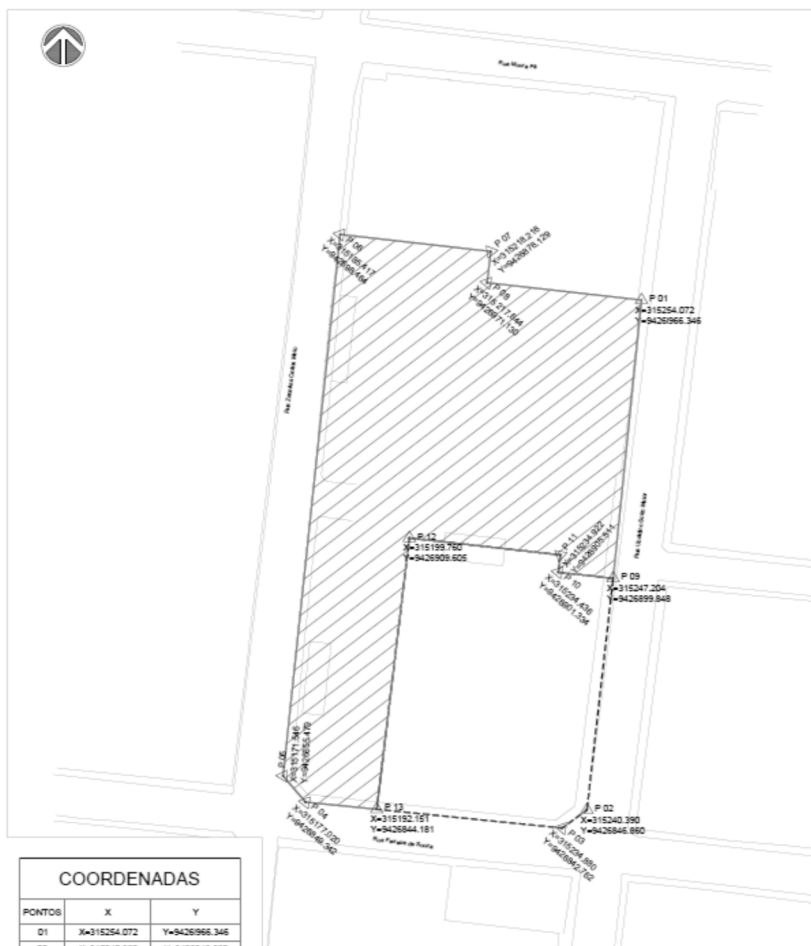
Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O LEI Nº17.849, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021



COORDENADAS		
PONTOS	X	Y
01	X=315254.072	Y=9426966.346
02	X=315240.390	Y=9426946.860
03	X=315234.880	Y=9426942.762
04	X=315177.020	Y=9426949.342
05	X=315171.546	Y=9426955.479
06	X=315185.417	Y=942696.464
07	X=315218.216	Y=9426976.129
08	X=315 217.644	Y=9426971.130
09	X=315247.204	Y=9426999.948
10	X=315234.436	Y=9426901.334
11	X=315234.922	Y=9426905.511
12	X=315199.760	Y=9426909.605
13	X=315192.151	Y=9426944.181

01 PLANTA DE SITUAÇÃO

ESCALA 1/1000

LEGENDA INTERVENÇÃO		
A	ÁREA DA CESSÃO DE USO	5.764,87m²
B	ÁREA REMANESCENTE	3.109,97m²
	ÁREA TOTAL DO TERRENO	8.874,84m²

*** **

LEI Nº17.850, de 23 de dezembro de 2021.

ALTERA A LEI Nº15.215, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE FUNÇÕES COMISSONADAS E A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados 3 (três) empregos em comissão na estrutura da Centrais de Abastecimento do Ceará S/A, sendo 1 (um) de símbolo Ceasa II e 2 (dois) de símbolo Ceasa VI, observados os termos da Lei nº 15.215, de 5 de setembro de 2012.

Art. 2.º Em razão do disposto no art. 1.º desta Lei, o art. 5.º da Lei nº 15.215, de 5 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º Ficam criados 41 (quarenta e um) empregos em comissão para a Centrais de Abastecimento do Ceará S/A - Ceasa, sendo 1 (um) símbolo Ceasa I, 4 (quatro) símbolo Ceasa II, 1 (um) símbolo Ceasa III, 2 (dois) símbolo Ceasa IV, 3 (três) símbolo Ceasa V, 11 (onze) símbolo Ceasa VI, 10 (dez) símbolo Ceasa VII, 3 (três) símbolo Ceasa VIII e 6 (seis) símbolo Ceasa IX”. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Art.4.º Ficam revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.851, de 23 de dezembro de 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXECUTAR PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHO DE DESAPROPRIAÇÃO E INDENIZAÇÃO SOCIAL DAS FAMÍLIAS ABRANGIDAS PELAS DESAPROPRIAÇÕES NOS MUNICÍPIOS DE ITAREMA E ACARAU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Superintendência de Obras Públicas e da Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a executar programa de apoio ao trabalho de desapropriação e indenização social das famílias abrangidas pelo projeto de implantação da faixa de domínio e contorno do Acaraú da Rodovia CE-085, nos termos do art. 2.º desta Lei.